



em atribuição de competência, às Varas de Família, para concessão de medidas protetivas. Estas, mesmo na hipótese narrada, permanecem inseridas na competência exclusiva das Varas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Conseqüentemente, possível a retirada do assunto “tutela cautelar antecedente”. Note-se que a urgência na concessão de medidas protetivas será objeto de exame nos autos do Processo ou Inquérito Policial já existente, o que torna despropositada a manutenção do aludido assunto. Por outro lado, denota-se a necessidade de liberação da classe “12372 – Divórcio Consensual”, ausente na tabela anterior de fl. 17.

Por fim, faz-se necessário, ainda, que o controle dos prazos nas ações de divórcio e dissolução de União Estável observe as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Para tanto, sugere-se a criação da competência “Juizado da Violência Doméstica-Família”, de natureza cível e de novo fluxo no SAJ, denominado “Família-Atos”.

Feitas essas ponderações, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de que, sendo aprovado este parecer, seja aprovada também a minuta de provimento anexa.

Sub censura.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

(a) FELIPE ESMANHOTO MATEO

Juiz Assessor da Corregedoria

Decisão: Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, editando Provimento nos termos da minuta retro.

Comunique-se à Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – COMESP.

Após, à SPI para as providências necessárias no fluxo de trabalho e modelo de expediente. Em seguida, arquivem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

(a) RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 05/2020

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, regulamentando a forma de execução desses valores;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.894/2019, atribuindo, à ofendida, a opção de propor ação de divórcio ou dissolução de união estável perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria Geral estabelecida no art. 28, I, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2019/00196259;

RESOLVE:

Artigo 1º - A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos casos que envolvam anterior prática de violência dessa natureza.

§1º - Na petição inicial, a autora deverá apontar, expressamente, o número dos autos do Processo ou do Inquérito Policial que tenha por objeto a apuração da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo as mesmas partes.

§2º - A competência dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher limita-se à dissolução de união estável, não envolvendo as ações para o seu reconhecimento, ainda que para posterior extinção.

§3º - Exclui-se da competência dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens, assim como as medidas correlatas ao divórcio e à dissolução de união estável.

Artigo 2º - Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Artigo 3º - Esse Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

(a) RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça